REVOGADA RESOLUÇÃO CONAMA N° 339/2003

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 266, DE 03 DE AGOSTO DE 2000

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e

TENDO EM VISTA o disposto em seu Regimento Interno, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes para a criação de jardins botânicos, de normatizar o funcionamento desses e, ainda, de definir os seus objetivos, Resolve:

Art. 1º. Para os efeitos desta Resolução entende-se como jardim botânico a área protegida, constituída no seu todo ou em parte, por coleções de plantas vivas cientificamente reconhecidas, organizadas, documentadas e identificadas, com a finalidade de estudo, pesquisa e documentação do patrimônio florístico do País, acessível ao público, no todo ou em parte, servindo à educação, à cultura, ao lazer e à conservação do meio ambiente.

Art. 2º. Os jardins botânicos terão por objetivo:

I - promover a pesquisa, a conservação, a preservação, a educação ambiental e o lazer compatível com a finalidade de difundir o valor multicultural das plantas e sua utilização sustentável;

II - proteger, inclusive por meio de tecnologia apropriada de cultivos, espécies silvestres, ou raras, ou ameaçadas de extinção, especialmente no âmbito local e regional, bem corno resguardar espécies econômica e ecologicamente importantes para a restauração ou reabilitação de ecossistemas;

III - manter bancos de germoplasma ex-situ e reservas genéticas in-situ;

IV - realizar, de forma sistemática e organizada, registros e documentação de plantas, referentes aoacervo vegetal, visando plena utilização para conservação e preservação da natureza, para pesquisa científica e educação;

V - promover intercâmbio científico, técnico e cultural com entidades e órgãos nacionais e estrangeiros;

VI - estimular e promover a capacitação de recursos humanos.

Art. 3º. O jardim botânico criado pela União, Estado, Município, Distrito Federal ou pela iniciativa particular, deverá ser registrado no Ministério do Meio Ambiente, que supervisionará o cumprimento do disposto nesta Resolução.

§ 1º Compete à Secretaria-Executiva do CONAMA o acompanhamento e a análise dos assuntos relativos à implementação da presente Resolução.

§ 2º A concessão de registros de jardins botânicos será efetuada pelo Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

Art. 4º. O pedido de registro de jardim botânico no Ministério do Meio Ambiente deverá ser feito mediante a solicitação ao Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, instruído com os seguinte documentos.

I - cópia do ato de criação e da publicação no Diário Oficial;

II - memorial descritivo da área protegida;

III - planejamento global contendo proposta de funcionamento, projetos de pesquisa científica e de educação ambiental.

Art. 5º. O jardim botânico será classificado em três categorias denominadas "A", "B" e "C", observando-se critérios técnicos que levarão em conta a sua infra-estrutura, qualificações do corpo técnico e de pesquisadores, objetivos, localização e especialização operacional.

Art. 6º. Serão incluídos na categoria "A", os jardins botânicos que atenderem às seguintes exigências:

I - possuir quadro técnico - científico compatível com suas atividades;

II - possuir quadro de jardineiros e serviços de vigilâncias;

III - manter área de produção de mudas, preferencialmente de espécies nativas da flora local;

IV - dispor de apoio administrativo e logístico compatível com as atividades a serem desenvolvidas;

V - desenvolver programas de pesquisa visando à conservação e à preservação das espécies;

VI - possuir coleções especiais representativas da flora nativa, em estruturas adequadas;

VII - desenvolver programas na área de educação ambiental;

VIII - possuir infra-estrutura básica para atendimento de visitantes;

IX - dispor de herbário próprio ou associado a outras instituições;

X - possuir um sistema de registro informatizado para seu acervo;

XI - possuir biblioteca própria especializada;

XII - manter programa de publicação técnico-científica, subordinado à comissão de publicações e/ou comitê editorial, com publicação seriada;

XIII - manter banco de germoplasma e publicação regular do Index Seminum;

XIV - promover treinamento técnico do seu corpo funcional;

XV - oferecer cursos técnicos ao público externo;

XVI - oferecer apoio técnico, científico e institucional, em cooperação com parques federais, estaduais e municipais, e unidades de conservação, previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 7º Será incluído na categoria "B" o jardim botânico que atender às seguintes exigências:

I - possuir quadro técnico - científico compatível com suas atividades;

II - possuir quadro de jardineiros e serviços de vigilância;

III - manter área de produção de mudas, preferencialmente de espécies nativas da flora local;

IV - dispor de apoio administrativo e logístico compatível com as atividades a serem desenvolvidas;

V - desenvolver programas de pesquisa visando à conservação das espécies;

VI - possuir coleções especiais representativas da flora nativa, em estruturas adequadas;

VII - desenvolver programas na área de educação ambiental;

VIII - possuir infra-estrutura básica para atendimento de visitantes;

IX - ter herbário próprio ou associado com outra instituição;

X - possuir um sistema de registro para o seu acervo;

XI - possuir biblioteca própria especializada;

XII - possuir infra-estrutura básica para atendimento de visitantes;

XIII - divulgar suas atividades por meio de Informativos;

XIV - manter programas de coleta e armazenamento de sementes próprio ou associado;

XV - oferecer apoio técnico, científico e institucional, em cooperação com parques federais, estaduais e municipais, e unidades de conservação, previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei nº 9.985, de 2000.

Art. 8º Será incluído na categoria "C" o jardim botânico que atender às seguintes exigências:

I - possuir quadro técnico-científico compatível com suas atividades;

II - possuir quadro de jardineiros e serviços de vigilância;

III - manter área de produção de mudas, preferencialmente de espécies nativas da flora local;

V - desenvolver programas de pesquisa visando à conservação das espécies;

VI - possuir coleções especiais representativas da flora nativa, em estruturas adequadas;

VII - desenvolver programas na área de educação ambiental;

VIII - possuir infra-estrutura básica para atendimento de visitantes;

IX - ter herbário próprio ou associado com outra instituição;

X - possuir um sistema de registro para o seu acervo;

XV - oferecer apoio técnico, científico e institucional, em cooperação com parques federais, estaduais e municipais, e unidades de conservação, previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei nº 9.985, de 2000.

§ 1º Inicialmente, deverá ser fornecido registro provisório, com enquadramento nesta categoria, para os jardins botânicos que cumprirem, no mínimo, seis dos incisos deste artigo.

§ 2º O prazo para a comprovação do atendimento à totalidade dos incisos constantes deste artigo para enquadramento na categoria "C", será de um ano, ao final do qual haverá decisão sobre a concessão do registro e enquadramento definitivos.

§ 3º Os registros e enquadramentos para a categoria "C" deverão ser revistos com periodicidade a ser definida pela Comissão Nacional de Jardins Botânicos e publicados no Diário Oficial da União, obedecendo a numeração seqüenciada.

Art. 9º. Fica criada a Comissão Nacional de Jardins Botânicos - CNJB, com a finalidade de assessorar a Secretaria-Executiva do CONAMA no acompanhamento e análise dos assuntos relativos a jardins botânicos.

§ 1º São atribuições da CNJB:

I - deliberar sobre os pedidos de criação e enquadramento de jardins botânicos;
II - monitorar e avaliar a atuação dos jardins botânicos.
III - criar se regimento interno.

§ 2º A Comissão Nacional de Jardins Botânicos terá a seguinte composição:

I - dois representantes do Ministério do Meio Ambiente;
II - dois representantes da Rede Brasileira de Jardins Botânicos;
III - dois representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia;
IV - um representante da Sociedade Botânica do Brasil.

§ 3º Os membros da CNJB serão indicados juntamente com seus respectivos suplentes pelas entidades e órgãos referidos no parágrafo anterior e designados por ato do Presidente do CONAMA, na forma estabelecida em regulamento, não sendo permitida a acumulação de representatividade.

§ 4º O Presidente da CNJB será designado por ato do Presidente do CONAMA, dentre os membros da Comissão.

§ 5º O mandato dos membros da CNJB será de três anos sendo permitida uma recondução, por igual período, de três dos seus membros.

§ 6º O exercício de mandato na CNJB é considerado de relevante interesse público.

Art. 10. O enquadramento nas categorias mencionadas poderá ser revisto mediante requerimento do interessado endereçado ao Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro[7].

Art. 11. O jardim botânico deverá preferencialmente contar com áreas anexas preservadas, em forma de arboreto ou unidades de conservação, visando completar o alcance de seus objetivos.

Art. 12. A importação, a exportação, o intercâmbio, bem como qualquer outra forma de acesso a vegetais ou a partes deles, oriundos da flora nativa ou exótica, pelos jardins botânicos, obedecerá à legislação específica.

Art. 13. A comercialização de plantas ou de partes delas obedecerá à legislação específica.

Art. 14. Os casos omissos serão solucionados pelo Ministério do Meio Ambiente, com a consulta a Comissão Nacional de Jardins Botânicos.

Art. 15. O prazo de registro e adaptação dos jardins botânicos aos termos desta Resolução, visando a primeira avaliação, será de 24 meses, a contar a partir da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

José Sarney filho
Presidente do Conselho
José Carlos Carvalho
Secretário Executivo

DOU 27/09/2000